

30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores.

II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios.

III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria.

IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas.

V - Recurso extraordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito.

Brasília, 30 de abril de 2008.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECORRENTE(S) : WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO(A/S) : UNIÃO
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

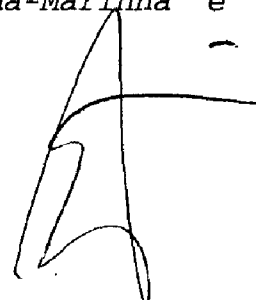
O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que, com base em enunciado de súmula do próprio Juizado, entendeu ser constitucional o art. 18, § 2º, da Medida Provisória 2.215-10/01, o qual possibilita o pagamento de soldo inferior a um salário mínimo à praça que presta serviço militar inicial obrigatório.

Transcrevo abaixo o dispositivo em debate:

"Art. 18. Nenhum militar ou beneficiário de pensão militar pode receber, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente, sedo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

(...)

§ 2º Excluem-se do disposto no caput deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial".



RE 570.177 / MG

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se violação aos arts. 1º, III e IV, 5º, *caput*, 7º, IV e VII, todos da mesma Carta.

Sustenta-se, em síntese, que o pagamento de soldo em valor inferior ao salário mínimo às praças que exercem serviço militar obrigatório constitui afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como ao valor social do trabalho, que configura um dos fundamentos da República.

As contra-razões foram encartadas às fls. 71-81.

Em 9/11/2007, submeti à Corte manifestação no sentido da existência de repercussão geral do tema constitucional debatido nos autos, a qual foi por ela acolhida (DJE de 28/2/2008).

Deixei de remeter o processo ao Procurador-Geral da República em razão já tê-lo feito em outro caso idêntico, no qual o parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do desprovimento do recurso (RE 557.542/MG, de minha relatoria).

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): - A questão discutida nos autos trata da possibilidade de pagar-se à praça que presta serviço militar inicial obrigatório soldo inferior a um salário mínimo.

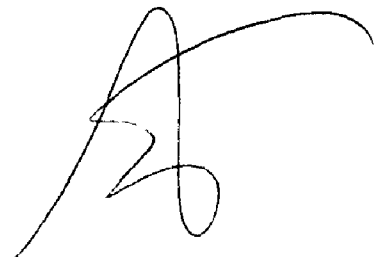
Examinando o tema, constato que a Constituição Federal, em sua redação primitiva, ao cuidar dos servidores públicos militares, estabelecia, no § 11 do art. 42, o quanto segue:

"Art. 42. São servidores militares federais os integrantes das Forças Armadas e servidores militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os integrantes de suas polícias militares e de seus corpos de bombeiros militares.

(...)

§ 11 - *Aplica-se aos servidores a que se refere este artigo o disposto no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX".*

E, ao tratar, especificamente, das Forças Armadas e do serviço militar obrigatório, a Carta Magna previa, originalmente, o seguinte:



RE 570.177 / MG

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.


§ 1º - Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir".

Com a edição da Emenda Constitucional 18/98, o texto do art. 42 foi alterado, passando a tratar, exclusivamente, dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, acrescentando-se, ainda, naquilo que interessa a este RE, o § 3º ao art. 142, cujo inc. VIII está assim redigido:

"Art. 142.

(...)



RE 570.177 / MG

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

(...)".

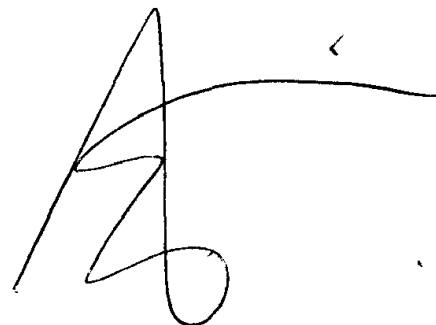
Como se vê, o referido inciso não fez remissão ao art. 7º, incs. IV e VII, da Lei Maior, da mesma forma que não o fazia o art. 42, § 11, em sua redação original.

Assentadas essas premissas, transcrevo, novamente, o § 2º do art. 18 da MP 2.215-10/2001, objeto da controvérsia agitada no presente recurso extraordinário:

"Art. 18. **Nenhum militar** ou beneficiário de pensão militar **pode receber, como remuneração**, proventos mensais ou pensão militar, **valor inferior ao do salário mínimo vigente**, sedo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada.

(...)

§ 2º **Excluem-se do disposto no caput deste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante-a-Oficial"** (grifos meus).




RE 570.177 / MG

Ora, bem examinada a questão discutida nestes autos, entendo que não se verifica, na redação do dispositivo legal em foco, a alegada violação ao princípio da isonomia. Com efeito, diferentemente do que ocorre com os trabalhadores urbanos e rurais e, também, com os servidores públicos civis, aos quais os arts. 7º, IV, e 39, § 2º (atual § 3º, na redação da EC 19/98) da Carta Magna asseguram remuneração nunca inferior ao salário mínimo, não contam os militares com a mesma garantia constitucional. De fato, como se viu acima, nem os constituintes originários a estabeleceram, nem os derivados se animaram a fazê-lo ao editarem a EC 18/98.

Esse foi o entendimento anteriormente adotado por essa Suprema Corte - embora ainda calcado no texto constitucional primitivo -, por ocasião do julgamento do RE 198.982/RS, Rel. o Min. Ilmar Galvão, de cujo voto transcrevo o seguinte trecho:

"De considerar-se, em primeiro lugar, que a Constituição Federal, ao enumerar, no art. 42, § 11, os incisos correspondentes aos direitos sociais do art. 7º aplicáveis aos servidores públicos militares, diferentemente do que fez relativamente aos servidores civis, no art. 39, § 2º, não incluiu o IV, que cuida do 'salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas...'

Vale dizer que os servidores militares não foram contemplados, na Carta de 1988, com a garantia de uma remuneração não inferior ao salário mínimo.



RE 570.177 / MG

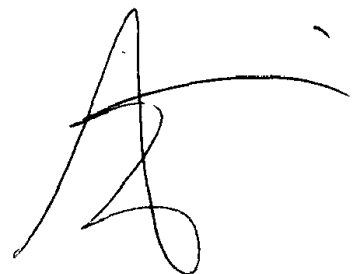
Não é exata, portanto, a assertiva contida no acórdão recorrido de que a Constituição Federal 'fixou o limite mínimo de remuneração de qualquer trabalhador', sendo que não o fez relativamente aos servidores 'militares' (grifos meus).

Por essas razões, as praças que prestam serviço militar inicial obrigatório não tinham, como ainda não têm, direito à remuneração equivalente, no mínimo, ao salário mínimo em vigor, afigurando-se inviável classificá-los, por extensão, como trabalhadores, na acepção que o inc. IV do art. 7º da Carta Magna empresta ao conceito.

Vale lembrar, nesse passo, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual os cidadãos recrutados para o serviço militar obrigatório exercem um verdadeiro *múnus público*, sujeitando-se, portanto, a um regime funcional peculiar.¹

Aliás, como se sabe, os militares, em geral, submetem-se a regime próprio, que não se confunde com o dos servidores públicos civis, motivo pelo qual não se mostra possível aplicar-se àqueles as normas a que estes estão jungidos.

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 232.



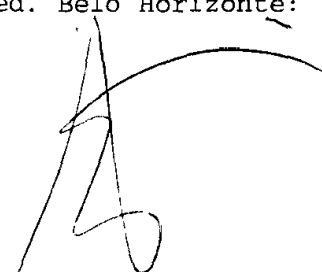
Sim, porque, nas palavras de Lucas Rocha Furtado:

"A aprovação da EC n° 18/98, que suprimiu dos militares a qualificação de servidores públicos, não teve caráter exclusivamente terminológico. Ao fazer essa separação, ou seja, ao dispor que os militares não são servidores públicos, as regras pertinentes ao regime jurídico destes últimos (dos servidores públicos) somente passam a ser aplicáveis aos militares se houver expressa referência no texto constitucional. Assim, por exemplo, a regra do teto remuneratório prevista no art. 37, XI, é aplicável aos militares em razão do disposto nos artigos 42, § 1º, e 142, § 3º, VIII. Este último dispositivo, o art. 142, § 3º, VIII, determina as regras pertinentes aos trabalhadores (art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV) e aos servidores públicos (art. 37, XI, XIII, XIV e XV) aplicáveis aos militares".²

Caso a garantia constitucional aqui reivindicada fosse extensível a todos aqueles que prestam serviço ao Estado, inclusive aos militares, não haveria razão lógica para que o constituinte dispusesse, expressamente, no art. 39, § 3º, que o direito previsto art. 7º, IV, da Carta Magna aplica-se aos servidores públicos.

Nessa linha, mas tratando do regime aplicável aos servidores públicos, o já mencionado Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Direito Administrativo*. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007, pp. 898-899.



RE 570.177 / MG

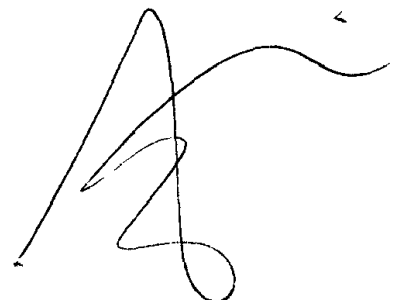
"A Constituição, nos arts. 39 a 41, ao tratar dos 'Servidores Públicos', empenhou-se em traçar, nos numerosos parágrafos e incisos que o compõem, os caracteres básicos de um regime específico, distinto do trabalhista e tratado com amplitude. Certamente não o fez para permitir, ao depois, que tal regime fosse desprezado e adotado o regime laboral comum (ainda que sujeito a certas refrações). Seria um contra-senso a abertura de toda uma 'Seção', com minuciosa disciplina atinente aos ocupantes de cargo público, se não fora para ser este o regime de pessoal eleito com prioridade sobre qualquer outro.

Além disto, o § 3º do art. 39 determinou que aos servidores ocupantes de cargo público aplicar-se-iam determinados dispositivos do art. 7º, ou seja: concernentes à proteção dos trabalhadores em geral, urbanos e rurais, do País. Daí também se depreende a prevalência do regime de cargo, tido como o normal, o corrente. Com efeito, se o regime prevalente devesse ser o trabalhista, seria despicienda a aludida remissão e não estaria cifrada a alguns incisos do art. 7º, porque todos eles se aplicariam normalmente.

Finalmente, o regime normal dos servidores públicos teria mesmo de ser o estatutário, pois este (ao contrário do regime trabalhista) é o concebido para atender as peculiaridades de um vínculo no qual não estão em causa tão-só interesses empregatícios, mas onde avultam interesses públicos básicos, visto que os servidores públicos são os próprios instrumentos da atuação do Estado" (grifos no original).³

O mesmo raciocínio vale, *mutatis mutandis*, para o regime a que se submetem os militares, aos quais são estendidos, por força do art. 142, VIII (na redação da EC 18/98), apenas os direitos previstos no art. 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e do art. 37, XI, XIII, XIV e XV.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. op. cit., p. 238.



RE 570.177 / MG

Por isso, ensina José Afonso da Silva que:

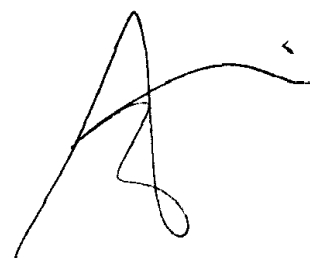
"(...) os integrantes das Forças Armadas têm seus direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos definidos no § 3º do citado art. 142, desvinculados, assim, do conceito de servidores públicos, por força da EC-18/98 (...)"⁴

Tampouco parece-me desarrazoada a norma impugnada no ponto em que determina a aplicação do disposto no *caput* apenas aos Guardas-Marinha e Aspirantes-a-Oficial, com exclusão dos conscritos e das praças especiais (integrantes das escolas militares). Isso porque o aluno ou cadete, após a conclusão do Curso de Formação de Oficial da Ativa ou da Reserva, é declarado Aspirante-a-Oficial ou Guarda-Marinha (dependendo da Força a que pertença), sendo designado para alguma Organização Militar, na qual aguardará a promoção à oficial, que ocorre, em geral, dentro do prazo de 6 (seis) meses após a sua apresentação na unidade para a qual foi designado.⁵

Em outras palavras, esses militares não se encontram na mesma situação que os conscritos as praças especiais, visto que as

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 776.

⁵ DUARTE, Antônio Pereira. *Direito Administrativo Militar*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 33.



RE 570.177 / MG

graduações que ostentam são próprias daqueles que trilham as etapas iniciais das carreiras do oficialato das Forças Armadas, disso decorrendo a especificidade de sua remuneração.

Também não vejo qualquer ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana ou a qualquer outro postulado constitucional no caso sob exame. Isso porque o serviço militar obrigatório, como assentado acima, configura um *múnus público*, um dever do cidadão no tocante à defesa de sua pátria, ao qual todos os brasileiros estão sujeitos. Para isso, o cidadão-soldado submete-se a treinamento militar, por um tempo determinado, recebendo do Estado as condições necessárias para bem cumprir essa obrigação constitucional (alimentação, alojamento, vestuário, assistência médica e odontológica etc.). O mesmo raciocínio é válido, *mutatis mutandis*, para as praças especiais, que freqüentam as escolas militares.

Ao tratar da importância do serviço militar obrigatório, Jair José Perin explica o seguinte:

"Essa decisão da Nação deve ser compreendida sob a ótica de que o esforço na prestação do serviço militar nas Forças Armadas para o exercício das relevantes missões constitucionais e legais precisa ser dividido e compartilhado por todos os cidadãos



RE 570.177 / MG

brasileiros, permitindo, assim, uma constante interação da sociedade civil com o segmento militar.


A prestação do serviço militar temporário, precipuamente aquele prestado após sucessivas prorrogações, tem, uma outra virtude de extrema importância, que é preparar e qualificar uma reserva de cidadãos aptos para serem mobilizados e convocados quando ocorrerem os motivos constitucionais e legais que justificam essas medidas".⁶

Assim, ainda que o soldo pago às praças que prestam serviço militar inicial obrigatório possa ser fixado em valor inferior ao salário mínimo, tal não viola qualquer princípio ou regra constitucional.

Não se olvide, ademais, que o regime a que se submetem os militares apresenta peculiaridades próprias, diferindo sobremaneira, como já assinalado, daquele estabelecido para os servidores públicos civis e os trabalhadores urbanos e rurais, segundo decorre do disposto nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal.

A título de exemplo, e apenas com o intuito de ressaltar alguns aspectos que pontuam as diferenças do regime ao qual se submetem os militares, menciono que a Carta Magna lhes veda: i) a

⁶ PERIN, Jair José. Regime jurídico aplicável ao militar temporário as Forças Armadas. In: *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 43, n. 170, abr./jun., 2006, p. 41-55.

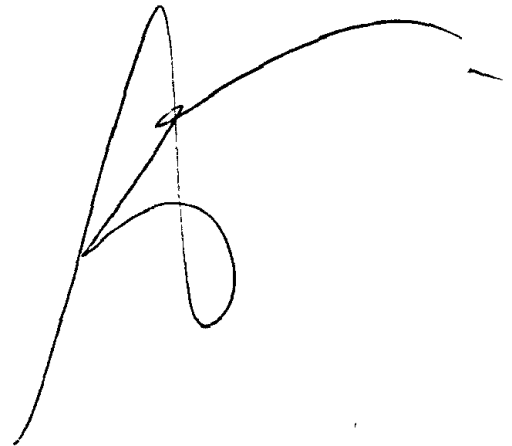


RE 570.177 / MG

impetração de *habeas corpus*, no caso de punições disciplinares (art. 142, § 2º); ii) a sindicalização e a greve (art. 142, § 3º, IV) ; iii) a filiação a partidos políticos, enquanto em serviço ativo (art. 143, § 3º,V) ; e iv) o alistamento eleitoral, em relação aos conscritos (art. 14, § 2º, da CF).

Não vejo como, portanto, estender-se às praças que prestam serviço militar inicial obrigatório a garantia abrigada no art. 7º, VI, da Carta Magna.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário, negando-lhe provimento.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, interconnected strokes.

30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente,
acompanho o eminente Ministro-Relator.

Gostaria também de externar minha concordância com a
proposta de Súmula que já circulou



30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

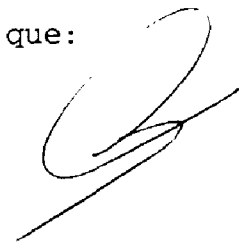
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhor Presidente, também louvo o magnífico voto do Ministro Ricardo Lewandowski, mas vou pedir vênias a todos para refletir um pouco mais detidamente sobre o tema, pedindo vista do processo.

Eu tenho decidido monocraticamente na linha do pensamento do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, mas, na medida em que Sua Excelência lia, me toquei de uma certa inquietação quanto ao conceito, hoje modernamente consagrado, de mínimo existencial.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Isto apenas para externar um pensamento que já levei aos eminentes Colegas de forma informal. Nada impede que a lei garanta o salário mínimo ou o soldo até superior a ele. O que digo apenas é que a Constituição não obriga.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência me permite? Tenho inclusive aqui uma cópia da Folha Online de 23 de abril de 2008. E, nessa publicação, consigna-se que:



"O ministro Nelson Jobim (Defesa) anunciou nesta quarta-feira o reajuste médio nos salários dos militares de 47,19%. Os percentuais variam de 35,01% para os oficiais gerais de quatro estrelas até 137,83% para soldados e recrutas. O reajuste será retroativo a janeiro de 2008 e será pago escalonadamente até julho de 2010.

Jobim informou ainda que a partir deste ano o menor salário a ser pago" - salário num emprego aqui leigo do vocábulo - "será de R\$415 - o equivalente ao salário mínimo - destinado aos recrutas. De acordo com tabelas apresentadas ontem por Jobim, a remuneração do recruta - que em média era de R\$235,20 - subirá para R\$471 e chegará a R\$559,38 em 2010."

Então, estamos a julgar situações residuais. Como Sua Excelência já decidiu inúmeros casos nesse sentido, talvez a situação ensejasse até prosseguirmos no julgamento. A situação é residual.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Não sei se o Ministro Carlos Britto quer?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Não sei se Sua Excelência se sensibiliza visando a tocarmos o julgamento, porque estamos com muitos processos aguardando justamente o pronunciamento do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Então, eu sugiro que não se sumule a decisão vinculadamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Perfeito. Pelo menos, vamos decidir então o caso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Com essa ponderação, está certo?

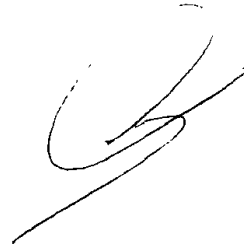
RE 570.177 / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Ele pondera que não façamos de logo a súmula.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Não façamos de logo a súmula. Está certo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Está bem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Então, eu retrocedo no sentido de acompanhar o eminente Relator com toda a honra para mim.



30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

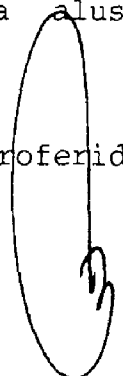
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, o voto do relator, a meu ver, esgotou a matéria, inclusive já sinalizando quanto à possibilidade de o legislador ordinário avançar no campo, que diria até mesmo, social, para prever a percepção do mínimo também pelas praças.

O Advogado-Geral da União, Doutor Toffoli, ressaltou da tribuna - e o fez com a percuciência costumeira - que o silêncio da Constituição Federal, no artigo 142, a que me referi no processo anterior que julgamos quanto à garantia constitucional, quanto ao inciso IV do artigo 7º, é eloqüente. Penso que esses processos só envolvem integrantes das Forças Armadas, não incluindo servidores militares dos Estados. Sendo assim, há situação em que a própria Constituição Federal, quanto à garantia da percepção do salário mínimo, contém exceção no tocante aos integrantes das Forças Armadas.

Conversava com o Ministro Peluso e mostrava a ele dispositivo da Lei nº 6.494/77 que diz respeito ao estagiário. É interessante perceber que há alusão a bolsa, e essa alusão viabiliza, inclusive, que se fique aquém do salário mínimo.

Acompanho Sua Excelência o relator no voto proferido, desprovendo os recursos.



30/04/2008

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8 MINAS GERAISV O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Vossa Excelência me permite, só para não perder oportunidade, mas na mesma linha da preocupação de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Quando admitimos uma retribuição pecuniária abaixo do mínimo, passamos a trabalhar com uma categoria que me causa um desconforto até espiritual, a categoria do submínimo. É possível pagar alguém abaixo do mínimo?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - O eminente Relator, no caso específico, pelo menos dos recrutas, desses praças especiais, creio que fez concretizações muito claras.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O que acontece, ministro, é que não há propriamente uma prestação de serviço, como ressaltou o Advogado-Geral da União, da tribuna, mas um múnus, o serviço militar obrigatório.



RE 570.177 / MG

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Podemos discutir eventualmente até a desproporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Em certos segmentos das Forças Armadas - posso informar por notícia que tive -, há a complementação do valor em pecúnia, que fica aquém do salário mínimo, com utilidades.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - De toda maneira, a intervenção do Ministro Marco Aurélio me deixou confortado e já há bem encaminhado um projeto de lei, no sentido de assegurar aos recrutas também esse piso remuneratório.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Ministro, Vossa Excelência me permite? O fulcro desse recurso extraordinário é exatamente isso, porque essa Medida Provisória 2.215 concedeu - portanto é uma lei, tem **status** de lei ordinária - aos militares, em geral, o piso salarial de um salário mínimo, salvo exatamente para os conscritos, se houver.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A controvérsia poderia instaurar-se em face de eventual ofensa ao princípio da



RE 570.177 / MG

isonomia derivada de exclusão de benefício, a gerar situação configuradora de inconstitucionalidade por omissão parcial.

Tal situação, porém, não se registra na espécie, porque a exceção ao tratamento isonômico decorre do próprio texto constitucional.

Portanto, não seria de se considerar presente essa questão...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas não seria, porque a própria Constituição excepciona a garantia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Realmente, a exceção, porque resultante da própria Constituição (CF, art. 142, § 3º, IV), legitima o tratamento diferenciado ora em exame.

Desse modo, e acolhendo os fundamentos expostos pelo eminente Relator, acompanho o douto voto de Sua Excelência.

É o meu voto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 570.177-8**

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S): WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA

ADV.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

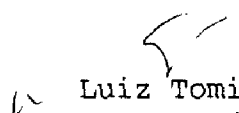
RECDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do relator, negou provimento ao recurso extraordinário. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União, e, pela Advocacia Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli. Plenário, 30.04.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário